Jornal Oficial da União Europeia

L 138

Edição em língua portuguesa

Legislação

49.º ano 25 de Maio de 2006

]	ĺno	di	C	2

Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

	Regulamento (CE) n.º 782/2006 da Comissão, de 24 de Maio de 2006, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	1
	Regulamento (CE) n.º 783/2006 da Comissão, de 24 de Maio de 2006, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões e maçãs)	4
*	Regulamento (CE) n.º 784/2006 da Comissão, de 24 de Maio de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 323/2006 que derroga ao Regulamento (CE) n.º 174/1999 no que diz respeito ao prazo de validade dos certificados de exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	6
*	Regulamento (CE) n.º 785/2006 da Comissão, de 23 de Maio de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 1210/2003 do Conselho relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque	7
	Regulamento (CE) n.º 786/2006 da Comissão, de 24 de Maio de 2006, que fixa as restituições à exportação para o leite e os produtos lácteos	10
	Regulamento (CE) n.º 787/2006 da Comissão, de 24 de Maio de 2006, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga relativamente ao 10.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005	15
	Regulamento (CE) n.º 788/2006 da Comissão, de 24 de Maio de 2006, que fixa o montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada relativamente ao 10.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005	17
	Regulamento (CE) n.º 789/2006 da Comissão, de 24 de Maio de 2006, que fixa o montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada relativamente ao 10.º concurso especial aberto no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005	19

(continua no verso da capa)



1

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

ndice (continuação)	Regulamento (CE) n.º 790/2006 da Comissão, de 24 de Maio de 2006, que fixa a restituição máxima para a manteiga no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 581/2004	20
	Regulamento (CE) n.º 791/2006 da Comissão, de 24 de Maio de 2006, que fixa a restituição máxima à exportação para o leite em pó desnatado no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 582/2004	22
	Regulamento (CE) n.º 792/2006 da Comissão, de 24 de Maio de 2006, que fixa o preço mínimo de venda da manteiga relativamente ao 42.º concurso especial publicado no âmbito do concurso permanente a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2771/1999	23



Ι

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 782/2006 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 2006

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹), nomeadamente o n.º 3 do artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º, alíneas a), b), c), d), e) e g), desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1043/2005 da Comissão, de 30 de Junho de 2005, que aplica o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho no que se refere ao regime de concessão de restituições à exportação, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, e aos critérios de fixação do seu montante (²), especifica de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.
- (3) Em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1043/2005, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados será fixada para cada mês.
- (4) No entanto, no caso de determinados produtos lácteos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, existe o perigo de, se forem fixadas antecipadamente taxas elevadas de restituição, os compromissos assumidos em relação a essas restituições serem postos em causa. No sentido de evitar essa possibilidade, é, por conseguinte, necessário tomar as medidas de precaução adequadas, sem, no entanto, impossibilitar a conclusão de contratos a longo prazo. O estabeleci-

mento de taxas de restituição específicas no que se refere à fixação antecipada das restituições àqueles produtos deverá permitir o cumprimento destes dois objectivos.

- (5) O n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1043/2005 prevê que, aquando da fixação das taxas de restituição, serão tomadas em consideração, sempre que adequado, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-Membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1043/2005 ou produtos que lhes sejam equiparados.
- (6) O n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê a concessão de uma ajuda para o leite desnatado produzido na Comunidade e transformado em caseína, se este leite e a caseína fabricada com este leite satisfizerem determinadas normas.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1898/2005 da Comissão, de 9 de Novembro de 2005, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita a medidas com vista ao escoamento de nata, manteiga e manteiga concentrada no mercado comunitário (³), prevê o fornecimento, a preço reduzido, de manteiga e de nata às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1043/2005 e do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias enumeradas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, serão fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 172 de 5.7.2005, p. 24.

⁽³⁾ JO L 308 de 25.11.2005, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2107/2005 (JO L 337 de 22.12.2005, p. 20).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2006.

Pela Comissão Günter VERHEUGEN Vice-Presidente

Taxas de restituição aplicáveis a partir de 25 de Maio de 2006 a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado (¹)

(EUR/100 kg)

		Taxas de r	estituição
Código NC	Designação das mercadorias	Em caso de fixação prévia das restituições	Outros
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):		
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	_	_
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	2,83	3,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):		
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1898/2005	19,87	21,56
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	50,45	54,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):		
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 1898/2005	56,05	61,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	98,68	106,75
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	91,43	99,50

⁽¹) As taxas definidas no presente anexo não são aplicáveis às exportações para a Bulgária com efeitos desde 1 de Outubro de 2004, para a Roménia com efeitos desde 1 de Dezembro de 2005, nem às mercadorias enumeradas nos quadros I e II do Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, exportadas para a Confederação Suíça ou para o Principado do Liechtenstein, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005.

REGULAMENTO (CE) N.º 783/2006 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 2006

relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões e maçãs)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2206/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (¹), nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 599/2006 da Comissão (²) abriu um concurso e fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A3 que podem ser emitidos.
- (2) Face às propostas apresentadas, importa fixar as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão das quantidades relativas às propostas efectuadas ao nível dessas taxas máximas.

(3) Em relação aos tomates, às laranjas, aos limões e às maçãs, a taxa máxima necessária para a concessão de certificados até ao limite da quantidade indicativa, para as quantidades propostas não é superior a uma vez e meia a taxa de restituição indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita aos tomates, às laranjas, aos limões e às maçãs, a taxa máxima de restituição e a percentagem de emissão relativas ao concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 599/2006 são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2006.

⁽¹) JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 79 de 18.4.2006, p. 3.

Emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões e maçãs)

Produto	Taxa de restituição máxima (EUR/t líquida)	Percentagem de emissão das quantidades pedidas ao nível da taxa de restituição má- xima	
Tomates	40	100 %	
Laranjas	49	100 %	
Limões	70	100 %	
Maçãs	43	100 %	

REGULAMENTO (CE) N.º 784/2006 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 2006

que altera o Regulamento (CE) n.º 323/2006 que derroga ao Regulamento (CE) n.º 174/1999 no que diz respeito ao prazo de validade dos certificados de exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹), nomeadamente o n.º 14 do artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (²), define o prazo de validade dos certificados de exportação.
- (2) Como medida de precaução, destinada a proteger o orçamento comunitário de despesas desnecessárias e a evitar uma aplicação especulativa do regime de restituições à exportação no sector leiteiro, o Regulamento (CE) n.º 323/2006 da Comissão (³) estabeleceu que, em derrogação ao Regulamento (CE) n.º 174/1999, o prazo de validade dos certificados de exportação de produtos lácteos, cujos pedidos tenham sido apresentados a partir de 1 de Março de 2006, seja 30 de Junho de 2006.

- (3) O acompanhamento permanente do mercado interno e do mercado mundial tem revelado que pode ser progressivamente restabelecido um período de validade mais longo dos certificados, sem de alguma forma comprometer o correcto funcionamento da organização comum de mercado. É, portanto, conveniente, alterar o Regulamento (CE) n.º 323/2006.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 323/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«Em derrogação ao artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999, o prazo de validade dos certificados de exportação com prefixação da restituição pedidos entre 25 de Maio de 2006 e 15 de Junho de 2006 para os produtos indicados na alínea c) do referido artigo termina em 30 de Junho de 2006.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2006.

 ⁽¹) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

de 25.11.2005, p. 2).

(2) JO L 20 de 27.1.1999, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 508/2006 (JO L 92 de 30.3.2006, p. 10).

⁽³⁾ JO L 54 de 24.2.2006, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 785/2006 DA COMISSÃO

de 23 de Maio de 2006

que altera o Regulamento (CE) n.º 1210/2003 do Conselho relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1210/2003 do Conselho, de 7 de Julho de 2003, relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque (¹), nomeadamente a alínea b) do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1210/2003 contém a lista das pessoas singulares e colectivas, organismos ou entidades associados com o regime do ex-presidente Saddam Hussein abrangidos pelo congelamento dos fundos e recursos económicos previsto pelo regulamento.
- (2) Em 12 de Maio de 2006, o Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu alterar a lista que inclui Saddam Hussein e outros altos responsáveis do antigo regime iraquiano, os membros próximos das respectivas famílias e as entidades possuídas ou controladas por eles ou por pessoas que actuem em seu nome ou sob as suas instruções, a que é aplicável o congelamento de fundos e recursos económicos. Por conseguinte, o Anexo IV deve ser alterado em conformidade.

- (3) O Anexo III do Regulamento (CE) n.º 1210/2003 inclui os nomes de certas pessoas colectivas, organismos e entidades que foram acrescentados pelo Regulamento (CE) n.º 979/2004 da Comissão (²). No sentido de assegurar a coerência com a lista estabelecida pelo Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, estes nomes devem passar a integrar o Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1210/2003.
- (4) No sentido de assegurar a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar imediatamente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- 1. O Anexo III do Regulamento (CE) n.º 1210/2003 é alterado em conformidade com o Anexo I do presente regulamento.
- 2. O Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1210/2003 é alterado em conformidade com o Anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2006.

Pela Comissão Eneko LANDÁBURU Director-Geral das Relações Externas

JO L 169 de 8.7.2003, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1450/2005 (JO L 230 de 7.9.2005, p. 7).

⁽²⁾ JO L 180 de 15.5.2004, p. 9.

ANEXO I

As seguintes pessoas colectivas, organismos ou entidades são suprimidas do Anexo III do Regulamento (CE) $n.^{\circ}$ 1210/2003:

- 1) AL-ARABI TRADING COMPANY. Endereços: a) Hai Babil, Lane 11, District 929, Bagdade, Iraque; b) Hai Al-Wahda, Lane 15, Area 902, escritório 10, Bagdade, Iraque; c) P.O. Box 2337, Alwiyah, Bagdade, Iraque.
- 2) AL-BASHAIR TRADING COMPANY, LTD [também conhecida por a) AL-BASHAER TRADING COMPANY, LTD, b) AL-BASHIR TRADING COMPANY, LTD, c) AL-BASHA'IR TRADING COMPANY, LTD, d) AL-BASHAAIR TRADING COMPANY, LTD, e) AL-BUSHAIR TRADING COMPANY, LTD]. Endereço: Sadoon St, Al-Ani Building, primeiro andar, Bagdade, Iraque.
- 3) AL-HUDA STATE COMPANY FOR RELIGIOUS TOURISM [também conhecida por a) AL-HUDA FOR RELIGIOUS TOURISM COMPANY, b) AL-HODA STATE COMPANY FOR RELIGIOUS TOURISM, c) AL-HODA FOR RELIGIOUS TOURISM COMPANY]. Endereço: Iraque.
- 4) AL WASEL AND BABEL GENERAL TRADING LLC. Endereços: a) Ibrahim Saeed Lootah Building, Al Ramool Street, P.O. Box 10631, Dubai, Emiratos Árabes Unidos; b) 638, Rashidiya, Dubai, Emiratos Árabes Unidos; c) Lootah Building, Airport Road, perto de Aviation Club, Rashidya, Dubai, Emiratos Árabes Unidos; d) Vivenda na zona de Harasiyah, Bagdade, Iraque.
- 5) AVIATRANS ANSTALT (também conhecida por AVIATRANS ESTABLISHMENT). Endereço: Ruggell, Liechtenstein.
- 6) LOGARCHEO S.A. (também conhecida por LOGARCHEO AG). Endereço: Chemin du Carmel, 1661 Le Paquier-Montbarry, Suíça. Outras informações: N.º Federal: CH-2 17-0-431-423-3 (Suíça).
- 7) MIDCO FINANCIAL, S.A. (também conhecida por MIDCO FINANCE, S.A.). Outras informações: N.º Federal CH-660-0-469-982-0 (Suíça).
- 8) MONTANA MANAGEMENT, INC. Endereço: Panamá.

ANEXO II

As seguintes pessoas colectivas, organismos ou entidades são acrescentadas ao Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1210/2003:

- 1) AL-ARABI TRADING COMPANY. Endereços: a) Hai Babil, Lane 11, District 929, Bagdade, Iraque; b) Hai Al-Wahda, Lane 15, Area 902, Office 10, Bagdade, Iraque; c) P.O. Box 2337, Alwiyah, Bagdade, Iraque.
- 2) AL-BASHAIR TRADING COMPANY, LTD [também conhecida por a) AL-BASHAER TRADING COMPANY, LTD, b) AL-BASHIR TRADING COMPANY, LTD, c) AL-BASHA'IR TRADING COMPANY, LTD, d) AL-BASHAAIR TRADING COMPANY, L TD, e) AL-BUSHAIR TRADING COMPANY, LTD]. Endereço: Sadoon St, Al-Ani Building, primeiro andar, Bagdade, Iraque.
- 3) AL-HUDA STATE COMPANY FOR RELIGIOUS TOURISM [também conhecida por a) AL-HUDA FOR RELIGIOUS TOURISM COMPANY, b) AL-HODA STATE COMPANY FOR RELIGIOUS TOURISM, c) AL-HODA FOR RELIGIOUS TOURISM COMPANY]. Endereço: Iraque.
- 4) AL WASEL AND BABEL GENERAL TRADING LLC. Endereços: a) Ibrahim Saeed Lootah Building, Al Ramool Street, P.O. Box 10631, Dubai, Emiratos Árabes Unidos; b) 638, Rashidiya, Dubai, Emiratos Árabes Unidos; c) Lootah Building, Airport Road, perto de Aviation Club, Rashidya, Dubai, Emiratos Árabes Unidos; d) Vivenda na zona de Harasiyah, Bagdade, Iraque.
- 5) AVIATRANS ANSTALT (também conhecida por AVIATRANS ESTABLISHMENT). Endereço: Ruggell, Liechtenstein.
- 6) LOGARCHEO S.A. (também conhecida por LOGARCHEO AG). Endereço: Chemin du Carmel, 1661 Le Paquier-Montbarry, Suíça. Outras informações: N.º Federal: CH-2 17-0-431-423-3 (Suíça).
- 7) MIDCO FINANCIAL, S.A. (também conhecida por MIDCO FINANCE, S.A.). Outras informações: N.º Federal. CH-660-0-469-982-0 (Suíça).
- 8) MONTANA MANAGEMENT, INC. Endereço: Panamá.
- 9) TECHNOLOGY AND DEVELOPMENT GROUP LIMITED (também conhecida por TDG Ltd.). Registo comercial: 02150590 (Reino Unido). Endereço da sede: 53/64 Chancery Lane, London WC2A 1QU, Reino Unido. Outras informações: Últimos directores conhecidos: Hana Paul JON, Adnan Talib Hashim AL-AMIRI, Dr. Safa Hadi Jawad AL-HABOBI.
- 10) T.M.G. ENGINEERING LIMITED (também conhecida por TMG Ltd.). Registo comercial: 02142819 (Reino Unido). Endereço da sede: 53/64 Chancery Lane, London WC2A 1QU, Reino Unido. Outras informações: Últimos directores conhecidos: Hana Paul JON, Adnan Talib Hashim AL-AMIRI, Dr. Safa Hadi Jawad AL-HABOBI.

REGULAMENTO (CE) N.º 786/2006 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 2006

que fixa as restituições à exportação para o leite e os produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹), nomeadamente o n.º 3 do artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços dos produtos a que se refere o artigo 1.º desse regulamento no mercado mundial e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Tendo em conta a situação actual no mercado do leite e dos produtos lácteos, devem ser fixadas restituições à exportação em conformidade com as regras e com certos critérios previstos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1255/1999 estabelece no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 31.º que as restituições podem ser diferenciadas consoante os destinos, sempre que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados o tornem necessário.

- (4) Em conformidade com o memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e República Dominicana respeitante à protecção das importações de leite em pó efectuadas por este país (²) aprovado pela Decisão do Conselho 98/486/CE (³), uma determinada quantidade de produtos lácteos comunitários exportados para a República Dominicana pode beneficiar de direitos aduaneiros reduzidos. Por essa razão, devem reduzir-se numa determinada percentagem as restituições à exportação concedidas aos produtos exportados ao abrigo desse regime.
- (5) As negociações conduzidas no quadro dos Acordos Europeus entre a Comunidade Europeia e a Roménia e a Bulgária visam, designadamente, liberalizar o comércio de produtos abrangidos pela organização comum de mercado em causa. Por conseguinte, as restituições à exportação para esses dois países devem ser suprimidas.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Tal como previsto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, devem ser concedidas restituições à exportação relativamente aos produtos e nos montantes fixados no anexo do presente regulamento, sob reserva das condições definidas no n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão (4).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2006.

Pela Comissão

J. L. DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

 ⁽¹) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 218 de 6.8.1998, p. 46.

⁽³⁾ JO L 218 de 6.8.1998, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

ANEXO

Restituições à exportação para o leite e produtos lácteos aplicáveis a partir de 25 de Maio de 2006

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 30 31 9100	L02	EUR/100 kg	13,13	0402 21 91 9350	L02	EUR/100 kg	43,03
	L20	EUR/100 kg	18,76		L20	EUR/100 kg	55,21
0401 30 31 9400	L02	EUR/100 kg	20,51	0402 21 91 9500	L02	EUR/100 kg	46,22
	L20	EUR/100 kg	29,31		L20	EUR/100 kg	59,34
0401 30 31 9700	L02	EUR/100 kg	22,63	0402 21 99 9100	L02	EUR/100 kg	42,33
	L20	EUR/100 kg	32,32		L20	EUR/100 kg	54,32
0401 30 39 9100	L02	EUR/100 kg	13,13	0402 21 99 9200	L02	EUR/100 kg	42,57
	L20	EUR/100 kg	18,76		L20 (1)	EUR/100 kg	54,66
0401 30 39 9400	L02	EUR/100 kg	20,51	0402 21 99 9300	L02	EUR/100 kg	43,03
	L20	EUR/100 kg	29,31		L20	EUR/100 kg	55,21
0401 30 39 9700	L02	EUR/100 kg	22,63	0402 21 99 9400	L02	EUR/100 kg	45,39
	L20	EUR/100 kg	32,32		L20	EUR/100 kg	58,28
0401 30 91 9100	L02	EUR/100 kg	25,78	0402 21 99 9500	L02	EUR/100 kg	46,22
0.01 30 71 7100	L20	EUR/100 kg	36,84		L20	EUR/100 kg	59,34
0401 30 99 9100	L02	EUR/100 kg	25,78	0402 21 99 9600	L02	EUR/100 kg	49,50
0.101.30 // /100	L20	EUR/100 kg	36,84		L20	EUR/100 kg	63,53
0401 30 99 9500	L02	EUR/100 kg	37,90	0402 21 99 9700	L02	EUR/100 kg	51,32
0401 30 99 9300	L20	EUR/100 kg	54,14		L20	EUR/100 kg	65,91
0402 10 11 9000	L02	EUR/100 kg	2,48	0402 21 99 9900	L02	EUR/100 kg	53,47
0402 10 11 9000	L02 L20 (¹)	EUR/100 kg EUR/100 kg	3,00	0.400.00.4.5.0000	L20	EUR/100 kg	68,63
0402 10 19 9000	L20 ()			0402 29 15 9200	L02	EUR/100 kg	2,48
0402 10 19 9000		EUR/100 kg	2,48 3,00	0.402.20.15.0200	L20	EUR/100 kg	3,00
0402 10 01 0000	L20 (¹)	EUR/100 kg		0402 29 15 9300	L02	EUR/100 kg	37,83
0402 10 91 9000	L02	EUR/100 kg	2,48	0402 20 15 0500	L20	EUR/100 kg	48,54
0.403.10.00.0000	L20	EUR/100 kg	3,00	0402 29 15 9500	L02 L20	EUR/100 kg EUR/100 kg	39,47 50,67
0402 10 99 9000	L02	EUR/100 kg	2,48	0402 29 15 9900	L02	EUR/100 kg EUR/100 kg	42,06
0.402.21.11.0200	L20	EUR/100 kg	3,00	0402 29 13 3300	L02 L20	EUR/100 kg EUR/100 kg	54,00
0402 21 11 9200	L02	EUR/100 kg	2,48	0402 29 19 9300	L02	EUR/100 kg	37,83
0.402.21.11.0200	L20	EUR/100 kg	3,00	0102 27 17 7500	L20	EUR/100 kg	48,54
0402 21 11 9300	L02	EUR/100 kg	37,83	0402 29 19 9500	L02	EUR/100 kg	39,47
	L20	EUR/100 kg	48,54	0.02 27 17 7900	L20	EUR/100 kg	50,67
0402 21 11 9500	L02	EUR/100 kg	39,47	0402 29 19 9900	L02	EUR/100 kg	42,06
	L20	EUR/100 kg	50,67		L20	EUR/100 kg	54,00
0402 21 11 9900	L02	EUR/100 kg	42,06	0402 29 91 9000	L02	EUR/100 kg	42,33
	L20 (1)	EUR/100 kg	54,00		L20	EUR/100 kg	54,32
0402 21 17 9000	L02	EUR/100 kg	2,48	0402 29 99 9100	L02	EUR/100 kg	42,33
	L20	EUR/100 kg	3,00		L20	EUR/100 kg	54,32
0402 21 19 9300	L02	EUR/100 kg	37,83	0402 29 99 9500	L02	EUR/100 kg	45,39
	L20	EUR/100 kg	48,54		L20	EUR/100 kg	58,28
0402 21 19 9500	L02	EUR/100 kg	39,47	0402 91 11 9370	L02	EUR/100 kg	4,13
	L20	EUR/100 kg	50,67		L20	EUR/100 kg	5,90
0402 21 19 9900	L02	EUR/100 kg	42,06	0402 91 19 9370	L02	EUR/100 kg	4,13
	L20 (1)	EUR/100 kg	54,00		L20	EUR/100 kg	5,90
0402 21 91 9100	L02	EUR/100 kg	42,33	0402 91 31 9300	L02	EUR/100 kg	4,88
	L20	EUR/100 kg	54,32		L20	EUR/100 kg	6,97
0402 21 91 9200	L02	EUR/100 kg	42,57	0402 91 39 9300	L02	EUR/100 kg	4,88
	L20 (1)	EUR/100 kg	54,66		L20	EUR/100 kg	6,97



Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0402 91 99 9000	L02	EUR/100 kg	15,84	0404 90 23 9150	L02	EUR/100 kg	42,06
	L20	EUR/100 kg	22,64		L20	EUR/100 kg	54,00
0402 99 11 9350	L02	EUR/100 kg	10,55	0404 90 29 9110	L02	EUR/100 kg	42,33
	L20	EUR/100 kg	15,08		L20	EUR/100 kg	54,32
0402 99 19 9350	L02	EUR/100 kg	10,55	0404 90 29 9115	L02	EUR/100 kg	42,57
	L20	EUR/100 kg	15,08		L20	EUR/100 kg	54,66
0402 99 31 9150	L02	EUR/100 kg	10,95	0404 90 29 9125	L02	EUR/100 kg	43,03
	L20	EUR/100 kg	15,65		L20	EUR/100 kg	55,21
0402 99 31 9300	L02	EUR/100 kg	9,48	0404 90 29 9140	L02	EUR/100 kg	46,22
	L20	EUR/100 kg	13,55		L20	EUR/100 kg	59,34
0402 99 39 9150	L02	EUR/100 kg	10,95	0404 90 81 9100	L02	EUR/100 kg	2,48
	L20	EUR/100 kg	15,65		L20	EUR/100 kg	3,00
0403 90 11 9000	L02	EUR/100 kg	2,45	0404 90 83 9110	L02	EUR/100 kg	2,48
	L20	EUR/100 kg	2,96		L20	EUR/100 kg	3,00
0403 90 13 9200	L02	EUR/100 kg	2,45	0404 90 83 9130	L02	EUR/100 kg	37,83
	L20	EUR/100 kg	2,96		L20	EUR/100 kg	48,54
0403 90 13 9300	L02	EUR/100 kg	37,48	0404 90 83 9150	L02	EUR/100 kg	39,47
0.03 /0 13 /300	L20	EUR/100 kg	48,11	0.40.4.00.00.01.70	L20	EUR/100 kg	50,67
0403 90 13 9500	L02	EUR/100 kg	39,13	0404 90 83 9170	L02	EUR/100 kg	42,06
0105 70 15 7500	L20	EUR/100 kg	50,22	0404.00.02.0026	L20	EUR/100 kg	54,00
0403 90 13 9900	L02	EUR/100 kg	41,70	0404 90 83 9936	L02	EUR/100 kg	10,55
0403 /0 13 //00	L20	EUR/100 kg	53,51	0405 10 11 9500	L20 L02	EUR/100 kg EUR/100 kg	15,08 72,00
0403 90 19 9000	L02	EUR/100 kg	41,95	0403 10 11 3300	L02 L20	EUR/100 kg EUR/100 kg	97,08
0403 /0 17 /000	L20	EUR/100 kg	53,85	0405 10 11 9700	L02	EUR/100 kg	73,79
0403 90 33 9400	L02	EUR/100 kg	37,48	0403 10 11 37 00	L20	EUR/100 kg	99,50
0403 90 33 9400	L20	EUR/100 kg	48,11	0405 10 19 9500	L02	EUR/100 kg	72,00
0403 90 33 9900	L02	EUR/100 kg	41,70	0.00, 10.17, 7,900	L20	EUR/100 kg	97,08
0403 90 33 9900	L20	EUR/100 kg	53,51	0405 10 19 9700	L02	EUR/100 kg	73,79
0403 90 59 9310	L02	EUR/100 kg EUR/100 kg	13,13		L20	EUR/100 kg	99,50
0403 90 39 9310	L20	EUR/100 kg	18,76	0405 10 30 9100	L02	EUR/100 kg	72,00
0403 90 59 9340	L02	EUR/100 kg	19,22		L20	EUR/100 kg	97,08
0403 90 39 9340	L02 L20	EUR/100 kg EUR/100 kg	27,44	0405 10 30 9300	L02	EUR/100 kg	73,79
0403 90 59 9370	L02				L20	EUR/100 kg	99,50
0403 90 39 93/0	L02 L20	EUR/100 kg	19,22 27,44	0405 10 30 9700	L02	EUR/100 kg	73,79
0403 90 59 9510		EUR/100 kg			L20	EUR/100 kg	99,50
0403 90 39 9310	L02	EUR/100 kg	19,22	0405 10 50 9300	L02	EUR/100 kg	73,79
0404 00 21 0120	L20	EUR/100 kg	27,44		L20	EUR/100 kg	99,50
0404 90 21 9120	L02	EUR/100 kg	2,12	0405 10 50 9500	L02	EUR/100 kg	72,00
0.404.00.21.01.00	L20	EUR/100 kg	2,56		L20	EUR/100 kg	97,08
0404 90 21 9160	L02	EUR/100 kg	2,48	0405 10 50 9700	L02	EUR/100 kg	73,79
0.40.4.00.22.21.22	L20	EUR/100 kg	3,00		L20	EUR/100 kg	99,50
0404 90 23 9120	L02	EUR/100 kg	2,48	0405 10 90 9000	L02	EUR/100 kg	76,50
0.40.4.00.00.00	L20	EUR/100 kg	3,00		L20	EUR/100 kg	103,15
0404 90 23 9130	L02	EUR/100 kg	37,83	0405 20 90 9500	L02	EUR/100 kg	67,51
0.404 ======	L20	EUR/100 kg	48,54		L20	EUR/100 kg	91,01
0404 90 23 9140	L02	EUR/100 kg	39,47	0405 20 90 9700	L02	EUR/100 kg	70,20
	L20	EUR/100 kg	50,67		L20	EUR/100 kg	94,64

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 90 10 9000	L02	EUR/100 kg	92,11	0406 90 21 9900	L04	EUR/100 kg	39,43
	L20	EUR/100 kg	124,18		L40	EUR/100 kg	56,30
0405 90 90 9000	L02	EUR/100 kg	73,66	0406 90 23 9900	L04	EUR/100 kg	35,35
	L20	EUR/100 kg	99,32		L40	EUR/100 kg	50,82
0406 10 20 9230	L04	EUR/100 kg	12,99	0406 90 25 9900	L04	EUR/100 kg	34,67
	L40	EUR/100 kg	16,24		L40	EUR/100 kg	49,63
0406 10 20 9630	L04	EUR/100 kg	19,96	0406 90 27 9900	L04	EUR/100 kg	31,39
	L40	EUR/100 kg	24,94		L40	EUR/100 kg	44,95
0406 10 20 9640	L04	EUR/100 kg	29,32	0406 90 31 9119	L04	EUR/100 kg	29,03
	L40	EUR/100 kg	36,65		L40	EUR/100 kg	41,60
0406 10 20 9650	L04	EUR/100 kg	24,44	0406 90 33 9119	L04	EUR/100 kg	29,03
	L40	EUR/100 kg	30,55		L40	EUR/100 kg	41,60
0406 10 20 9830	L04	EUR/100 kg	9,08	0406 90 35 9190	L04	EUR/100 kg	41,33
	L40	EUR/100 kg	11,33		L40	EUR/100 kg	59,45
0406 10 20 9850	L04	EUR/100 kg	10,99	0406 90 35 9990	L04	EUR/100 kg	41,33
	L40	EUR/100 kg	13,74		L40	EUR/100 kg	59,45
0406 20 90 9913	L04	EUR/100 kg	21,76	0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	39,25
	L40	EUR/100 kg	27,20		L40	EUR/100 kg	56,18
0406 20 90 9915	L04	EUR/100 kg	29,54	0406 90 61 9000	L04	EUR/100 kg	44,68
	L40	EUR/100 kg	36,93		L40	EUR/100 kg	64,65
0406 20 90 9917	L04	EUR/100 kg	31,41	0406 90 63 9100	L04	EUR/100 kg	44,02
	L40	EUR/100 kg	39,24		L40	EUR/100 kg	63,49
0406 20 90 9919	L04	EUR/100 kg	35,08	0406 90 63 9900	L04	EUR/100 kg	42,31
	L40	EUR/100 kg	43,86		L40	EUR/100 kg	61,32
0406 30 31 9730	L04	EUR/100 kg	3,91	0406 90 69 9910	L04	EUR/100 kg	42,93
	L40	EUR/100 kg	9,17		L40	EUR/100 kg	62,22
0406 30 31 9930	L04	EUR/100 kg	3,91	0406 90 73 9900	L04	EUR/100 kg	36,12
	L40	EUR/100 kg	9,17		L40	EUR/100 kg	51,75
0406 30 31 9950	L04	EUR/100 kg	5,69	0406 90 75 9900	L04	EUR/100 kg	36,84
	L40	EUR/100 kg	13,34		L40	EUR/100 kg	52,98
0406 30 39 9500	L04	EUR/100 kg	3,91	0406 90 76 9300	L04	EUR/100 kg	32,71
	L40	EUR/100 kg	9,17		L40	EUR/100 kg	46,82
0406 30 39 9700	L04	EUR/100 kg	5,69	0406 90 76 9400	L04	EUR/100 kg	36,63
	L40	EUR/100 kg	13,34		L40	EUR/100 kg	52,44
0406 30 39 9930	L04	EUR/100 kg	5,69	0406 90 76 9500	L04	EUR/100 kg	33,92
	L40	EUR/100 kg	13,34		L40	EUR/100 kg	48,15
0406 30 39 9950	L04	EUR/100 kg	6,44	0406 90 78 9100	L04	EUR/100 kg	35,88
	L40	EUR/100 kg	15,09		L40	EUR/100 kg	52,42
0406 40 50 9000	L04	EUR/100 kg	34,48	0406 90 78 9300	L04	EUR/100 kg	35,54
	L40	EUR/100 kg	43,09		L40	EUR/100 kg	50,76
0406 40 90 9000	L04	EUR/100 kg	35,41	0406 90 78 9500	L04	EUR/100 kg	34,55
	L40	EUR/100 kg	44,26		L40	EUR/100 kg	49,04
0406 90 13 9000	L04	EUR/100 kg	39,25	0406 90 79 9900	L04	EUR/100 kg	29,35
	L40	EUR/100 kg	56,18		L40	EUR/100 kg	42,19
0406 90 15 9100	L04	EUR/100 kg	40,57	0406 90 81 9900	L04	EUR/100 kg	36,63
	L40	EUR/100 kg	58,06		L40	EUR/100 kg	52,44
0406 90 17 9100	L04	EUR/100 kg	40,57	0406 90 85 9930	L04	EUR/100 kg	40,16
	L40	EUR/100 kg	58,06		L40	EUR/100 kg	57,80

				_				
Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições		Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 85 9970	L04	EUR/100 kg	36,84		0406 90 87 9971	L04	EUR/100 kg	35,97
	L40	EUR/100 kg	52,98			L40	EUR/100 kg	51,50
0406 90 86 9200	L04	EUR/100 kg	35,61		0406 90 87 9972	L04	EUR/100 kg	15,21
0100 70 00 7200		, ,	· ·			L40	EUR/100 kg	21,86
	L40	EUR/100 kg	52,80		0406 90 87 9973	L04	EUR/100 kg	35,33
0406 90 86 9400	L04	EUR/100 kg	38,16			L40	EUR/100 kg	50,57
	L40	EUR/100 kg	55,80		0406 90 87 9974	L04	EUR/100 kg	37,84
0406 90 86 9900	L04	EUR/100 kg	40,16			L40	EUR/100 kg	53,93
	L40	EUR/100 kg	57,80		0406 90 87 9975	L04	EUR/100 kg	37,52
0406 90 87 9300	L04	EUR/100 kg	33,16			L40	EUR/100 kg	53,02
0400 /0 0/ //00		, ,	· ·		0406 90 87 9979	L04	EUR/100 kg	35,35
	L40	EUR/100 kg	49,00			L40	EUR/100 kg	50,82
0406 90 87 9400	L04	EUR/100 kg	33,86		0406 90 88 9300	L04	EUR/100 kg	29,29
	L40	EUR/100 kg	49,49			L40	EUR/100 kg	43,13
0406 90 87 9951	L04	EUR/100 kg	35,97		0406 90 88 9500	L04	EUR/100 kg	30,20
	L40	EUR/100 kg	51,50			L40	EUR/100 kg	43,15

⁽¹⁾ Relativamente aos produtos destinados a exportação para a República Dominicana ao abrigo do contingente pautal de 2006/2007, referido na Decisão 98/486/CE, e que respeitem as condições fixadas no artigo 20.º-A do Regulamento (CE) n.º 174/1999, são aplicáveis as seguintes taxas:

0,00 EUR/100 kg

28,00 EUR/100 kg

Os destinos são definidos como segue:

a) produtos dos códigos NC 0402 10 11 9000 e 0402 10 19 9000

b) produtos dos códigos NC 0402 21 11 9900, 0402 21 19 9900, 0402 21 91 9200 e 0402 21 99 9200

L02: Andorra e Gibraltar.

L20: Todos os destinos excepto L02, Ceuta, Melilha, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Estados Unidos da América, Bulgária, Roménia e áreas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce controlo efectivo.

L04: Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo, Sérvia, Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.

L40: Todos os destinos excepto L02, L04, Ceuta, Melilha, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Suíça, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Estados Unidos da América, Bulgária, Roménia, Croácia, Turquia, Austrália, Canadá, Nova Zelândia e áreas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce controlo efectivo.

REGULAMENTO (CE) N.º 787/2006 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 2006

que fixa os preços mínimos de venda da manteiga relativamente ao 10.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹), nomeadamente o artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

De acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º (1)1898/2005 da Comissão, de 9 de Novembro de 2005, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita a medidas com vista ao escoamento de nata, manteiga e manteiga concentrada no mercado comunitário (2), os organismos de intervenção podem vender por concurso permanente determinadas quantidades de manteiga das existências de intervenção na sua posse e conceder ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada. O artigo 25.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga e um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada. Dispõe ainda que o preço e a ajuda podem variar em função do destino, do teor de matéria gorda e da via de incorporação da manteiga. O montante da garantia de transformação referida no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1898/2005 deve ser fixado em conformidade.

(2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao 10.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005, os preços mínimos de venda para a manteiga das existências de intervenção e o montante da garantia de transformação referidos nos artigos 25.º e 28.º, respectivamente, daquele regulamento, são fixados como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2006.

⁽¹) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

 ⁽²⁾ JO L 308 de 25.11.2005, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2107/2005 (JO L 337 de 22.12.2005, p. 20).

Preços mínimos de venda da manteiga e garantia de transformação para o 10.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		В	
Via de incorporação		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores	
Preço mínimo	Manteiga	Inalterada	_	210	_	210
	≥ 82 %	Concentrada	_	_	_	_
Garantia de transformação		Inalterada	_	79	_	79
		Concentrada		_		_

REGULAMENTO (CE) N.º 788/2006 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 2006

que fixa o montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada relativamente ao 10.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹), nomeadamente o artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1)De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1898/2005 da Comissão, de 9 de Novembro de 2005, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita a medidas com vista ao escoamento de nata, manteiga e manteiga concentrada no mercado comunitário (2), os organismos de intervenção podem vender por concurso permanente determinadas quantidades de manteiga de intervenção que detêm e conceder uma ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada. O artigo 25.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga e um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada. Dispõe ainda que o preço e a ajuda podem variar consoante o destino, o teor de matéria gorda e a via de incorporação da manteiga. O montante da garantia de transformação, referida no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1898/2005, deve ser fixado em conformidade.

(2) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao 10.º concurso especial no âmbito do concurso permanente aberto nos termos do Regulamento (CE) n.º 1898/2005, o montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada e o montante da garantia de transformação, referidos nos artigos 25.º e 28.º, respectivamente, do mesmo regulamento, são fixados como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2006.

JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 308 de 25.11.2005, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2107/2005 (JO L 337 de 22.12.2005, p. 20).

Montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada e montante da garantia de transformação relativamente ao 10.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005

(EUR/100 kg)

Fórmula		,	A	В		
Via de incorporação		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores	
	Manteiga ≥ 82 %	23,5	20	_	20	
Montante	Manteiga < 82 %	_	19,5	_	_	
máximo da ajuda	Manteiga concentrada	28	24,5	28	24,5	
	Nata	_	_	12	8,5	
M	Manteiga	26	_	_	_	
Montante da garantia de transformação	Manteiga concentrada	31	_	31	_	
	Nata	_	_	13	_	

REGULAMENTO (CE) N.º 789/2006 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 2006

que fixa o montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada relativamente ao 10.º concurso especial aberto no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹), nomeadamente o artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1898/2005 da Comissão, de 9 de Novembro de 2005, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita a medidas com vista ao escoamento de nata, manteiga e manteiga concentrada no mercado comunitário (²), os organismos de intervenção procedem à abertura de um concurso permanente para a concessão de ajuda para a manteiga concentrada. O artigo 54.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com um teor mínimo de matéria gorda de 96 %.
- (2) Deve ser constituída uma garantia de destino, prevista no n.º 4 do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1898/2005, para assegurar a tomada a cargo da manteiga concentrada pelo comércio retalhista.

- (3) Tendo em conta as propostas recebidas, o montante máximo da ajuda deve ser fixado a um nível adequado e a garantia de destino determinada em conformidade.
- O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao 10.º concurso especial no âmbito do concurso permanente aberto nos termos do Regulamento (CE) n.º 1898/2005, o montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com um teor mínimo de matéria gorda de 96 %, conforme referido no n.º 1 do artigo 47.º do mesmo regulamento, é fixado em 26,8 EUR/100 kg.

A garantia de destino prevista no n.º 4 do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1898/2005 é fixada em 36 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2006.

JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

 ⁽²⁾ JO L 308 de 25.11.2005, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2107/2005 (JO L 337 de 22.12.2005, p. 20).

REGULAMENTO (CE) N.º 790/2006 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 2006

que fixa a restituição máxima para a manteiga no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 581/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹), e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 581/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de determinados tipos de manteiga (²) prevê a abertura de um concurso permanente.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 580/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que estabelece um procedimento de concurso relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos (3), e na sequência de um exame das propostas apre-

sentadas em resposta ao convite à apresentação de propostas, é conveniente fixar uma restituição máxima à exportação para o período de apresentação de propostas que termina em 23 de Maio de 2006.

O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 581/2004, para o período de apresentação de propostas que termina em 23 de Maio de 2006, o montante máximo da restituição para os produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º desse regulamento é indicado no anexo do presente regulamanto.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2006.

JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 64. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 409/2006 (JO L 71 de 10.3.2006, p. 5).

⁽³⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 58. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1814/2005 (JO L 292 de 8.11.2005, p. 3).

(EUR/100 kg)

Produto	Restituição à exportação — Código	Montante máximo da restituição à exportação para as exportações com os destinos referidos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 581/2004		
Manteiga	ex 0405 10 19 9500	104,00		
Manteiga	ex 0405 10 19 9700	109,00		
Butteroil	ex 0405 90 10 9000	130,00		

REGULAMENTO (CE) N.º 791/2006 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 2006

que fixa a restituição máxima à exportação para o leite em pó desnatado no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 582/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹) e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 582/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de leite em pó desnatado (²) prevê um concurso permanente.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 580/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que estabelece um procedimento de concurso relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos (³), e na sequência de um exame das propostas apresentadas em resposta ao convite à apresentação de pro-

- postas, é conveniente fixar uma restituição máxima à exportação para o período de apresentação de propostas que termina em 23 de Maio de 2006.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 582/2004, para o período de apresentação de propostas que termina em 23 de Maio de 2006, o montante máximo da restituição para o produto e os destinos referidos no n.º 1 do artigo 1.º desse regulamento será de 7,00 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2006.

JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 67. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 409/2006 (JO L 71 de 10.3.2006, p. 5).

⁽³⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 58. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1814/2005 (JO L 292 de 8.11.2005, p. 3).

REGULAMENTO (CE) N.º 792/2006 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 2006

que fixa o preço mínimo de venda da manteiga relativamente ao 42.º concurso especial publicado no âmbito do concurso permanente a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹), e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata (²), os organismos de intervenção puseram à venda por concurso permanente determinadas quantidades de manteiga de que dispunham.
- (2) Com base nas propostas recebidas em resposta a cada concurso especial, deve ser fixado um preço mínimo de venda ou tomada a decisão de não se proceder a qual-

- quer adjudicação, em conformidade com o disposto no artigo 24.º-A do Regulamento (CE) n.º 2771/1999.
- (3) Deve ser fixado um preço mínimo de venda com base nas propostas recebidas.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 42.º concurso especial nos termos do Regulamento (CE) n.º 2771/1999, cujo prazo para apresentação de propostas expirou em 23 de Maio de 2006, o preço mínimo de venda da manteiga é fixado em 255,00 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2006.

⁽¹) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 da Comissão (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/2005 (JO L 290 de 4.11.2005, p. 3).